



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/2016:

Concernente ao ajustamento estrutural e funcional do Instituto de Línguas.

Decreto n.º 40/2016:

Concernente ao ajustamento do funcionamento do Instituto Nacional de Educação à Distância (INED).

Resolução n.º 24/2016:

Ratifica pela República de Moçambique a Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil, assinada em Dakar, no Senegal, aos 16 de Dezembro de 2009.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/2016

de 16 de Setembro

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento estrutural e funcional do Instituto de Línguas, criado pelo Diploma Ministerial n.º 93/95 de 19 de Julho, ao quadro jurídico-administrativa em vigor, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto de Línguas (IL) é uma instituição pública, de âmbito nacional, vocacionada a formação em línguas e prestação de serviços afins e é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, pedagógica e científica.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O IL tem por objecto a formação em línguas e a prestação de serviços afins.

2. O IL pode, mediante autorização conjunta dos Ministros que superintendem as áreas da Educação e das Finanças, associar-se a outras pessoas de interesse social, sob a forma admissível por lei, para a prossecução do seu objecto.

ARTIGO 3

(Sede e delegações)

1. O Instituto de Línguas tem a sua Sede na Cidade de Maputo, podendo constituir delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, assim como no estrangeiro, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da Educação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

2. Na criação de delegações ou representações do Instituto de Línguas no estrangeiro, deve ser ouvido o Ministro que superintende a área dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. O IL é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Educação.

2. A tutela e a superintendência no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A tutela referida no número um do presente artigo compreende a prática dos seguintes actos:

- Homologar a visão, missão e objectivos do IL;
- Homologar, os actos praticados pelo IL;
- Aprovar o Regulamento Interno do IL;
- Orientar a revisão da regulamentação aplicável ao IL;
- Nomear o Director-Geral, os Directores-Gerais Adjuntos e os Directores das Delegações Provinciais;
- Aprovar a criação de Delegações e outras formas de representação;
- Homologar a proposta do plano de actividades e o orçamento do IL e os respectivos relatórios periódicos;
- Acompanhar e avaliar os resultados de actividades do IL, através de relatórios de execução de actividades.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições do IL:

- Criação, organização, implementação e extinção de cursos de formação em línguas;

- b) Realização de acções de pesquisa na área de ensino de línguas e actividades afins;
- c) Expansão do acesso à formação em línguas;
- d) Definição e adequação de padrões de certificados dos cursos que ministra, em conformidade com o Quadro Europeu Comum de Referência para as línguas (QEQR);
- e) Organização e administração de exames internos e internacionais nas suas áreas de formação;
- f) Organização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento pedagógico para docentes de línguas;
- g) Realização de assessoria na regulamentação dos serviços de línguas;
- h) Prestação de serviços de tradução, interpretação e revisão linguística.

ARTIGO 6

(Competências)

Para o prosseguimento das suas atribuições, o IL tem as seguintes competências:

- a) Criar, suspender e extinguir cursos de formação em línguas e outras formações afins;
- b) Elaborar programas e planos curriculares de formação em línguas e disciplinas afins;
- c) Definir os métodos de formação;
- d) Definir os meios e critérios de avaliação;
- e) Examinar e emitir certificados de competência linguística a candidatos externos;
- f) Emitir informações regulares sobre o progresso de cada aluno no domínio do processo de ensino-aprendizagem;
- g) Propor a criação e extinção de Delegações e outras formas de representação;
- h) Realizar e publicar trabalhos de investigação e/ou pesquisa sobre o ensino de línguas e áreas afins;
- i) Criar e/ou organizar serviços, tais como tradução, interpretação, técnicas de expressão e revisão linguística nas línguas que ministra;
- j) Promover cursos e/ou seminários de formação e capacitação de professores de línguas;
- k) Ministrando outros cursos de capacitação profissional nas áreas de línguas.

CAPÍTULO II

Orgânica

ARTIGO 7

(Órgãos)

São órgãos do IL:

- a) Direcção;
- b) Colectivo de Direcção;
- c) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O IL é dirigido por um Director-Geral coadjuvado por dois Directores-Gerais Adjuntos, nomeados pelo Ministro que superintende a área da Educação.

2. Compete ao Director-Geral:

- a) Representar o IL em juízo e fora dele;
- b) Submeter propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do IL ao Ministro de tutela e outros órgãos competentes;
- c) Propor ao Ministro de tutela a nomeação dos Directores das Delegações Provinciais;
- d) Dirigir e supervisionar as actividades do IL, praticando todos os actos inerentes;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do Colectivo de Direcção e do Conselho Técnico-Científico;
- f) Propor no Plano Anual o reajustamento das taxas de matrículas e de serviços afins, sempre que o agravamento da taxa de inflação o justifique;
- g) Gerir recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros do IL; e
- h) Exercer as competências que lhe são conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas.

3. Compete aos Directores-Gerais Adjuntos:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas funções e competências;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimentos, de acordo com a precedência por ele estabelecida em Despacho; e
- c) Exercerem as demais competências que forem delegadas pelo Director-Geral.

ARTIGO 9

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é o órgão de coordenação de actividades e de controlo da implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do IL e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos e das Repartições.

2. O Director-Geral, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do IL a participar nas reuniões do Colectivo de Direcção.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral nas matérias técnicas da especialidade de formação em línguas e prestação de serviços afins, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico a cargo do IL, e tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Directores-Gerais Adjuntos;
- c) Chefes de Departamentos e das Repartições.

2. O Director-Geral, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do IL a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico.

CAPÍTULO III

Gestão Administrativa e Financeira

ARTIGO 11

(Receitas)

Constituem receitas do IL:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As taxas e emolumentos cobrados pela prestação de serviços a terceiros, nos termos legais;
- c) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que por diploma legal lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 12

(Despesas)

Constituem despesas do IL:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento e ao cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou outros serviços necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 13

(Regime do Pessoal)

Os funcionários e agentes do quadro do IL, são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 14

(Estatuto orgânico)

Compete à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública aprovar o Estatuto Orgânico do Instituto de Línguas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 15

(Norma revogatória)

É revogada toda a legislação que contraria o presente Decreto.

ARTIGO 16

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Decreto n.º 40/2016

de 16 de Setembro

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento do funcionamento do Instituto Nacional de Educação à Distância (INED) ao quadro jurídico-administrativa em vigor e revisão

das disposições do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto n.º 49/2006, de 26 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Denominação e Natureza)

O Instituto Nacional de Educação à Distância, abreviadamente designado por INED, é uma instituição pública coordenadora e reguladora da educação à distância, no âmbito do Sistema Nacional de Educação, dotado de personalidade jurídica e de autonomias administrativa, técnica e científica.

ARTIGO 2

(Sede e delegações)

O INED tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar delegações e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, por despacho do Ministro que superintende a área da Educação, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INED está sob tutela do Ministro que superintende a área da Educação.

2. A tutela e a superintendência no domínio financeiro, são exercidas pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

3. A tutela referida no número um do presente artigo é exercida do modo seguinte:

- a) Homologação da visão, missão e objectivos do INED aprovados pelo Conselho Directivo do INED;
- b) Homologação de políticas, estratégias e planos para o funcionamento do INED aprovados pelo Conselho Directivo INED;
- c) Homologação de normas técnicas reguladoras da educação à distância, aprovadas pelo Conselho Directivo do INED;
- d) Emissão de directivas ou de orientações bem como solicitação de informações sobre os objectivos a atingir na gestão do INED e sobre prioridades a adoptar na respectiva prossecução;
- e) Controlo do desempenho do INED, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos humanos e materiais postos à sua disposição.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INED:

- a) Definição de políticas, regulamentos, estratégias e planos de implementação e desenvolvimento do sistema de educação à distância, bem como regular, monitorar e avaliar a sua execução;
- b) Garantia do funcionamento da rede nacional de educação à distância e uma adequada utilização dos recursos envolvidos;
- c) Criação e desenvolvimento de um sistema de acreditação e garantia de qualidade da educação à distância.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao INED:

- a) Promover e coordenar as iniciativas por parte das instituições que pretendam oferecer ou ofereçam cursos à distância;
- b) Promover cursos de educação à distância em áreas prioritárias e com carácter experimental e exemplificativo;
- c) Elaborar e executar planos para a gestão e desenvolvimento da modalidade de educação à distância, em conformidade com as políticas e prioridades educacionais estabelecidas;
- d) Promover a formação de especialistas nos vários domínios da educação à distância;
- e) Promover acesso ao conhecimento sobre as melhores práticas de educação à distância;
- f) Estabelecer e coordenar a rede dos centros provinciais de educação à distância;
- g) Coordenar e fiscalizar os recursos envolvidos na educação à distância por forma a garantir a sua eficaz e eficiente utilização;
- h) Elaborar pesquisas e prestar assistência técnica no âmbito da educação à distância, assim como disseminar os seus resultados;
- i) Realizar estudos para avaliar as necessidades educativas passíveis de serem atendidas através da modalidade de educação à distância;
- j) Estabelecer acordos de cooperação, assistência técnica e financeira com diferentes instituições nacionais e estrangeiras;
- k) Participar em associações e redes nacionais e estrangeiras de educação à distância;
- l) Estabelecer normas de garantia de qualidade dos programas e cursos à distância;
- m) Avaliar as instituições provedoras credenciadas assim como os cursos à distância por elas oferecidos;
- n) Acreditar instituições nacionais e estrangeiras que requeiram a realização de educação à distância bem como os respectivos cursos e programas;
- o) Suspender ou revogar a acreditação de instituições e de cursos de educação à distância.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INED:

- a) Direcção;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 7

(Direcção)

1. O INED é dirigido por um Director-Geral do INED, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto do INED, sendo ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da Educação.

2. Compete ao Director-Geral do INED:

- a) Representar o INED em juízo e fora dele;
- b) Submeter propostas de programas, planos de trabalho,

projectos de orçamento e relatórios do INED ao Ministro de tutela e outros órgãos competentes;

- c) Propor ao Ministro de tutela a nomeação dos Directores de Serviços Centrais;
- d) Dirigir e supervisionar as actividades do INED, praticando todos os actos inerentes;
- e) Convocar e dirigir as reuniões dos Conselhos Directivo, Técnico-Científico e Coordenador;
- f) Propor ao Ministro de Tutela legislação, políticas e estratégias de tecnologias de informação e comunicação adequados à implementação racional da modalidade de educação à distância;
- g) Gerir recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros do INED;
- h) Nomear o pessoal do INED, com excepção dos Directores de Serviços Centrais;
- i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas nos termos do presente Estatuto e outra legislação.

3. Compete ao Director-Geral Adjunto do INED:

- a) Coadjuvar o Director-Geral do INED no exercício das suas funções e competências;
- b) Substituir o Director-Geral do INED nas suas ausências ou impedimentos;
- c) Realizar as demais funções e competências que lhe forem incumbidas pelo Director-Geral do INED.

ARTIGO 8

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão de coordenação de actividades e de controlo da implementação de planos, execução de políticas e estratégias relativas as atribuições e competências do INED, cumprindo as seguintes funções:

- a) Deliberar sobre as políticas, estratégias e planos para o desenvolvimento da educação à distância e funcionamento do INED;
- b) Apreciar e aprovar a proposta de visão, missão e objectivos do INED;
- c) Aprovar as propostas de projectos de pesquisa e outros estudos de educação à distância;
- d) Aprovar as normas técnicas reguladoras da educação à distância;
- e) Aprovar a acreditação de instituições, programas e cursos de educação à distância;
- f) Aprovar os relatórios de actividades, orçamentos e prestação de contas do INED.
- g) Aprovar relatórios periódicos sobre o estado da educação à distância no país.

2. O Conselho Directivo é composto por:

- a) Director-Geral do INED, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto do INED;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomo;
- e) Chefes de Repartição Central Autónomo.

3. O Director-Geral do INED, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do INED a participar nas reuniões do Conselho Directivo.

ARTIGO 9

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de carácter consultivo que assiste o Director-Geral do INED nas matérias técnicas da especialidade de educação à distância, com as seguintes funções:

- a) Dar parecer sobre propostas de instituições e cursos de educação à distância submetidos ao INED para acreditação, ou suspensão ou revogação de acreditação anteriormente conferida;
- b) Analisar as propostas de programas e projectos de investigação/pesquisa no domínio da educação à distância a empreender a nível nacional, regional e internacional;
- c) Apreciar criticamente experiências relevantes levadas a cabo a nível nacional, regional e internacional de forma a recomendar medidas adequadas para a sua eventual réplica ou adaptação em Moçambique;
- d) Pronunciar-se sobre a divulgação e disseminação de documentos, relatórios e outras publicações produzidas internamente pelo INED ou com a colaboração deste;
- e) Produzir relatórios periódicos sobre o estado da educação à distância no país;
- f) Propor a política e estratégia nacionais de educação à distância.

2. O Conselho Técnico-Científico é composto por:

- a) Director-Geral do INED, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto do INED;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamento Central;
- e) Chefes de Repartição Central.

3. O Director-Geral do INED, sempre que considerar conveniente e de acordo com as matérias agendadas, pode convidar outros quadros do INED a participar nas reuniões do Conselho Técnico-Científico.

CAPITULO III

Gestão orçamental

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem receitas do INED:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As doações e outros fundos provenientes de pessoas singulares, organizações não-governamentais, empresas nacionais e internacionais;
- c) Quaisquer outras resultantes da actividade do INED que por diploma legal lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas do INED:

- a) As despesas com o respectivo funcionamento;

- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham de utilizar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 12

(Regime do Pessoal)

Os funcionários e agentes do quadro do INED são regidos pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 13

(Estatuto orgânico)

Compete à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública aprovar o Estatuto Orgânico do INED, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Norma revogatória)

É revogado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Educação à Distância, aprovado pelo Decreto n.º 49/2006, de 26 de Dezembro.

ARTIGO 15

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Agosto de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Resolução n.º 24/2016

de 16 de Setembro

Havendo necessidade da República de Moçambique ratificar a Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil para a sua entrada em vigor no Território Nacional, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificada pela República de Moçambique a Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil, assinada em Dakar, no Senegal, aos 16 de Dezembro de 2009, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Transportes e Comunicações é encarregue de estabelecer os mecanismos necessários para a implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Constituição da Comissão Africana da Aviação Civil

Considerando que a aviação civil desempenha um papel importante na prossecução dos objectivos da União Africana (UA), como instituído na Lei Constitutiva da União Africana adoptada pelos Chefes de Estado e de Governo a 11 de Julho de 2000, em Lomé, Togo;

Considerando que o desenvolvimento dos serviços de transporte aéreo seguros e ordenados dentro, para e provenientes de África deve basear-se na igualdade de oportunidades e que estes serviços devem ser explorados numa base económica sólida, como prevê a Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944;

Considerando que a Comissão Africana da Aviação Civil foi criada pela Conferência Constitutiva convocada pela Organização Internacional da Aviação Civil (OIAC/ICAO) e pela Organização da Unidade Africana (OUA), em Adis Abeba, Etiópia, em 1969, para se tornar uma Agência Especializada da OUA/UA a 11 de Maio de 1978;

Considerando que o Tratado de Abuja, de 3 de Junho de 1991, adoptado pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da OUA, criou a Comunidade Económica Africana, com o objectivo de tirar benefícios mútuos, coordenar e integrar as políticas em prol do desenvolvimento socioeconómico da África, em particular na área de aviação civil;

Considerando que a Decisão tomada em Yamoussoukro, Costa do Marfim, a 14 de Novembro de 1999, relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro para a liberalização do acesso aos mercados de transporte aéreo em África, que foi subsequentemente endossada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA (conforme a Decisão AHG/OAU/AEC/Dec.1 (IV), adoptada em Lomé, Togo, a 12 de Julho de 2000);

Recordando a Decisão Ministerial da Terceira Conferência dos Ministros da União Africana responsáveis pelo Transporte Aéreo adoptada em Adis Abeba, Etiópia, a 11 de Maio de 2007, e subsequentemente endossada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo em Acra, Gana, a 29 de Junho de 2007, atribuindo à CAFAC a responsabilidade de ser a Agência Implementadora da Decisão de Yamoussoukro;

Convencidos da necessidade de uma nova política aeronáutica comum capaz de promover o desenvolvimento das companhias aéreas africanas e elevar a participação africana no transporte aéreo internacional;

Reconhecendo que a CAFAC deverá ajudar os Estados Africanos na implementação do trabalho da OIAC/ICAO;

Desta forma, nós os Chefes de Estado **acordamos** as disposições seguintes:

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Definições

Nesta Constituição, os termos e expressões abaixo têm o significado seguinte:

Tratado de Abuja: Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, adoptado em Abuja, Nigéria, a 3 de Julho de 1991, tendo entrado em vigor a 12 de Maio de 1994;

CAFAC: Significa a Comissão Africana da Aviação Civil, tal como estabelecido em 1969 e referido no artigo 2 desta Constituição;

Região da CAFAC: significa a região geográfica de África tal como definido pela União Africana;

Estado africano: significa um Estado de África, membro da União Africana ou das Nações Unidas;

Assembleia: significa a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

U.A: significa a União Africana, tal como estabelecido pela Lei Constitutiva da União;

Mesa: significa a Mesa da CAFAC, como descrita no artigo 12 desta Constituição;

Presidente: significa o Presidente da Comissão da União Africana;

Constituição: significa esta Constituição da CAFAC, tal como adoptada pela Reunião dos Plenipotenciários realizada em Dacar, Senegal, a 6 de Dezembro de 2009;

Agência Implementadora: significa o Órgão referido no artigo 9.4 da Decisão de Yamoussoukro;

Conselho Executivo: significa o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

OIAC/ICAO: significa a Organização Internacional da Aviação Civil, criada nos termos da Convenção de Chicago, em 1944, e que é o órgão internacional responsável pela regulamentação da aviação civil a nível internacional;

Estado Membro: significa um Estado Africano que tenha assinado ou ratificado / acedido à Constituição da CAFAC;

Conselho Fiscal: significa o organismo de monitoria estabelecido pelo artigo 9.2 da Decisão de Yamoussoukro;

NEPAD: significa a Nova Parceria para o Desenvolvimento da União Africana;

Plenária significa a Assembleia constituída por representantes designados pelos Estados Membros da CAFAC, cujas funções estão descritas no artigo 10 desta Constituição;

CERs significa as Comunidades Económicas Regionais, tal como reconhecidas pela União Africana;

Secretariado: significa o órgão descrito no artigo 14 desta Constituição;

Secretário Geral: significa o Secretário Geral da CAFAC, como nos termos do artigo 14 desta Constituição;

Subcomité de transporte aéreo criado nos termos do artigo 9.1 da Decisão de Yamoussoukro significa o Subcomité Sectorial de Transporte Aéreo, o Órgão referido no artigo 3 das Regras e Regulamentos da Conferência dos Ministros dos Transportes, adoptado pela Décima Primeira Sessão do Conselho Executivo realizada em Sharm El Sheik, Egipto, de 24 a 28 de Junho de 2008.

Decisão de Yamoussoukro significa a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro relativa à liberalização do acesso aos mercados de transporte aéreo em África, feita em Yamoussoukro, a 14 de Novembro de 1999.

ARTIGO 2

Criação da CAFAC

A Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) continuará a existir, tal como foi criada pela Constituição da CAFAC

de 1969. A CAFAC é a Agência Especializada da União Africana responsável pelos assuntos da aviação civil em África.

ARTIGO 3

Objectivos

A CAFAC tem os seguintes objectivos:

- a) Coordenar as questões relativas à aviação civil em África e cooperar com a OIAC/ICAO bem como com outras organizações e organismos envolvidos na promoção e desenvolvimento da aviação civil em África;
- b) Facilitar, coordenar e assegurar a implementação bem-sucedida da Decisão de Yamoussoukro através da supervisão e gestão da indústria africana de transporte aéreo liberalizado.
- c) Formular e aplicar regras e regulamentos apropriados que proporcionem oportunidades justas e iguais a todas as partes interessadas e promover uma competição justa.
- d) Promover o entendimento sobre questões de políticas entre os seus Estados Membros nas outras partes do mundo.
- e) Facilitar a implementação das Normas e Práticas recomendadas pela OIAC/ICAO em matéria de segurança, protecção ambiental e regularidade do sector de aviação; e
- f) Garantir o cumprimento e a implementação das Decisões do Conselho Executivo e da Assembleia

ARTIGO 4

Competências

A CAFAC terá as seguintes competências:

- a) Realizar estudos sobre a regulamentação técnica e o desenvolvimento económico em transporte aéreo, com um particular foco nas suas implicações para África;
- b) Encorajar e apoiar os Estados Membros na implementação das Normas e Práticas recomendadas pela OIAC/ICAO assim como dos planos regionais de navegação aérea;
- c) Promover e coordenar os programas de desenvolvimento dos centros de formação em África e encorajar e apoiar a formação e o desenvolvimento do pessoal em todas as áreas da aviação civil;
- d) Encorajar e apoiar a criação de entidades autónomas da aviação civil;
- e) Desenvolver mecanismos conjuntos com vista a assegurar os recursos necessários para a promoção da aviação civil internacional, particularmente os que são concedidos no quadro dos programas bilaterais e multilaterais para a cooperação técnica a favor dos Estados Membros;
- f) Garantir advocacia e defesa de postos comuns dos Estados Membros em fóruns internacionais relativos à aviação civil;
- g) Garantir uma cooperação contínua e estreita com as diversas CERs bem como com as de outras organizações africanas ligadas a assuntos da aviação civil.
- h) Prestar assessoria aos Estados Membros em todas as áreas da aviação civil
- i) Examinar problemas específicos que poderão prejudicar o desenvolvimento e a operação da indústria africana da aviação civil, e onde for possível, tomar medidas correctivas e/ou acções preventivas em coordenação com os Estados Membros;

- j) Agir nos termos das disposições do artigo 9 da Decisão de Yamoussoukro para realizar as suas tarefas de Agência Implementadora de Transporte Aéreo em África;
- k) Desenvolver e harmonizar regras e regulamentos comuns para a segurança, protecção do meio ambiente, competição justa, resolução de conflitos e protecção do consumidor, entre outros.
- l) Aumentar e coordenar as sinergias nas áreas de busca e captura, salvamento e investigação de acidentes;
- m) Coordenar o desenvolvimento e implementação dos planos nas áreas de infra-estruturas da aviação;
- n) Coordenar a eleição dos Estados Africanos no Conselho da OIAC/ICAO e de peritos africanos na Comissão da Navegação Aérea depois de receber a aprovação da UA;
- o) Apoiar e facilitar a nomeação de africanos na OIAC/ICAO, seus órgãos e outros organismos internacionais da aviação civil; e
- p) Realizar outras tarefas que poderão ser atribuídas pelo Conselho Executivo ou Assembleia da União Africana para o alcance dos seus objectivos.

ARTIGO 5

Membros

Somente os Estados Africanos poderão ser membros da CAFAC. Cada Estado Membro terá os mesmos direitos de participação e representação nas reuniões da CAFAC.

ARTIGO 6

Estatuto Jurídico

A CAFAC goza, no território de qualquer Estado Membro, de estatuto jurídico concedido à pessoa jurídica à luz das leis nacionais para a prossecução dos objectivos e exercício das suas funções.

ARTIGO 7

Privilégios e Imunidades

A CAFAC, os seus representantes e funcionários gozam, no território de qualquer Estado Membro, dos privilégios e imunidades estabelecidos na Convenção Geral de 1964 sobre os Privilégios e Imunidades da OUA/UA.

ARTIGO 8

Sede

1. A CAFAC tem a sua Sede em Dacar, Senegal. Esta Sede poderá ser transferida para um outro Estado Membro, por decisão do Plenário, que será fruto da recomendação da Mesa, de acordo com os critérios da UA para hospedar as instituições da UA.

2. A Sede será regida pelo Acordo de Sede negociado entre o Secretariado e o País Anfitrião e aprovado pelo Plenário, que será revisto periodicamente para garantir a aplicação rigorosa do País Anfitrião e facilitar o funcionamento pleno da CAFAC.

SECÇÃO II

Estruturas da CAFAC

ARTIGO 9

Órgãos da CAFAC

Os Órgãos da CAFAC serão:

- a) Plenário;
- b) Mesa; e
- c) Secretariado.

ARTIGO 10

Plenário

1. O Plenário é o Órgão Supremo da CAFAC.
2. O Plenário consistirá de representantes dos Estados Membros devidamente acreditados e responsáveis pela Aviação Civil;
3. O Plenário reunir-se-á em:
 - a) Sessão ordinária: uma vez de três em três anos;
 - b) Sessão extraordinária, por iniciativa da Mesa ou mediante um pedido endereçado à Mesa por um Estado Membro e depois da aprovação por dois terços de todos os Estados Membros;
4. O quórum para o Plenário será constituído por uma maioria de dois terços de todos os Estados Membros.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 21, as decisões do Plenário são adoptadas por consenso e na falta deste, por uma maioria de dois terços dos Estados Membros presentes e com direito a voto.
6. O Plenário reunir-se-á na Sede, salvo se um Estado Membro convidar o Plenário para realizar a sua sessão no seu território.

ARTIGO 11

Competências do Plenário

O Plenário tem as seguintes competências:

- a) Emitir normas de políticas através de resoluções e recomendações;
- b) Eleger o Presidente e os Vice-presidentes para servirem como membros da Mesa;
- c) Aprovar a estrutura orgânica da CAFAC e nomear o Secretário Geral, após a sua recomendação pela Mesa;
- d) Aprovar o programa de trabalho, plano de negócios, orçamento, regras e regulamentos da CAFAC;
- e) Criar comités e grupos de trabalho, quando necessário, para realizar tarefas especiais sobre a aviação civil em África, dotados das competências que lhes poderão ser atribuídas, e designar os seus membros;
- f) Aprovar outras actividades, regras e procedimentos, que forem consideradas necessárias, para a prossecução dos objectivos da CAFAC;
- g) Nomear Auditores Externos da CAFAC;
- h) Considerar e tomar acções apropriadas sobre o relatório dos Auditores Externos;
- i) Garantir a efectiva implementação da Decisão de Yamoussoukro, principalmente a liberalização dos serviços de transporte aéreo;
- j) Adoptar as regras e regulamentos financeiros, regras de contabilidade e de auditoria para a CAFAC;
- k) Submeter o seu relatório de três em três anos sobre o estágio de implementação da Decisão de Yamoussoukro à Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo através do Conselho Executivo;

- l) Adoptar as suas regras de procedimento, incluindo a constituição de Comités, em função de necessidade, bem como as Regras e Procedimentos da Mesa; e
- m) Realizar outras tarefas que poderão ser solicitadas ou conferidas pelos órgãos relevantes da UA, Conselho Fiscal e Subcomité de Transporte Aéreo.

ARTIGO 12

Mesa

1. A Mesa será constituída pelo Presidente e cinco (5) Vice-presidentes eleitos pelo Plenário, de acordo com a fórmula da UA de representação geográfica.
2. O Coordenador do Grupo Africano no Conselho da ICAO participará nas reuniões da Mesa na capacidade de não executivo.
3. A Presidência da CAFAC será assegurada obedecendo ao princípio de rotatividade, cabendo a cada região exercer um (1) mandato de três (3) anos.
4. Cada Vice-presidente representará uma sub-região da UA.
5. Cada Vice-presidente exercerá um mandato de três (3) anos de cada vez, e só poderá ser reeleito uma vez.
6. Os membros da Mesa deverão possuir experiência profissional relevante na área da aviação civil e participar activamente na direcção das actividades da CAFAC.
7. Os membros da Mesa participarão em todas as reuniões da Mesa e exercerão as suas responsabilidades conforme confiadas pela Mesa, no interesse da CAFAC.
8. As decisões da Mesa serão tomadas de acordo com as Regras de Procedimento.
9. O quórum exigido para as reuniões da Mesa será fixado pelas Regras de Procedimento da Mesa;
10. Qualquer Estado Membro poderá participar na análise de qualquer questão que especialmente afectar os seus interesses, sem direito a voto. Nenhum membro da Mesa votará na apreciação pela Mesa de uma disputa em que tal Estado Membro for parte.
11. A Mesa poderá determinar o regulamento interno, mecanismos e procedimentos, incluindo a criação de comités, segundo as necessidades.

ARTIGO 13

Competências da Mesa

A Mesa terá as seguintes competências:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário, tomando em conta as disposições do artigo 10, e elaborar o projecto de agenda;
- b) Assegurar a implementação do programa de trabalho e outras resoluções do Plenário da CAFAC;
- c) Supervisionar e coordenar as actividades do Secretariado e de qualquer comité ou grupo de trabalho;
- d) Preparar as suas próprias regras ou procedimentos e submetê-los ao Plenário para aprovação;
- e) Implementar as resoluções, directivas e decisões do Plenário e cumprir os deveres e obrigações que lhe são confiadas pela Constituição.
- f) Seleccionar e recomendar ao Plenário a partir de uma lista curta de candidatos para o posto de Secretário Geral.
- g) Fazer a supervisão da gestão administrativa e financeira do Secretariado;
- h) Submeter relatórios periódicos sobre as suas actividades ao Plenário; e
- i) Realizar outras actividades que poderão ser atribuídas pelo Plenário.

ARTIGO 14

Secretariado

1. O Secretariado será dirigido por um Secretário Geral, que será coadjuvado pelo pessoal necessário e competente para o funcionamento pleno da CAFAC.

2. O Secretário Geral será nomeado pelo Plenário, sob a recomendação da Mesa.

3. Na nomeação do Secretário Geral e outro pessoal, serão tomados em consideração a competência, qualificações, experiência, alta integridade e distribuição geográfica dos postos.

4. O Secretário Geral cumprirá um mandato de três (3) anos renováveis apenas uma vez por um período igual de três (3) anos.

5. O Secretário Geral irá:

- a) Seguir e garantir a implementação das resoluções, directivas e decisões do Plenário, Mesa e Conselho Fiscal, de acordo com as regras e regulamentos da CAFAC;
- b) Representar a CAFAC e defender os seus interesses sob a orientação e aprovação do Plenário e Mesa;
- c) Promover o desenvolvimento de programas, projectos e iniciativas da CAFAC;
- d) Preparar e submeter propostas relativas aos programas de trabalho, planos de negócios, objectivos estratégicos, actividades e orçamentos da CAFAC e garantir a sua implementação;
- e) Fiscalizar a gestão administrativa e financeira da CAFAC através da gestão apropriada do orçamento e recursos financeiros, incluindo a cobrança das receitas aprovadas de várias fontes;
- f) Preparar relatórios financeiros, incluindo relatórios dos anteriores três anos e o orçamento para os três anos seguintes a serem submetidos pela Mesa ao Plenário para a aprovação, em conformidade com as regras e regulamentos da CAFAC;
- g) Submeter relatórios sobre as actividades da CAFAC ao Plenário, Mesa e Conselho Fiscal;
- h) Admitir o pessoal e rescindir os contratos de emprego, de acordo com as Regras e Regulamentos de Pessoal da CAFAC;
- i) Preparar e secretariar as reuniões do Plenário, Mesa e Comitês da CAFAC;
- j) Organizar reuniões e realizar estudos, de acordo com as necessidades, e manter os seus respectivos processos;
- k) Submeter relatórios anuais sobre as operações da CAFAC à Mesa e ao Conselho Fiscal;
- l) Guardar o carimbo, documentos, processos e outros dados conexos ou relevantes ao trabalho da CAFAC; e
- m) Fazer recomendações para melhorar a eficiência operacional da CAFAC.

ARTIGO 15

Relatórios ao Subcomité de Transporte Aéreo

O Subcomité dos Transportes Aéreos é a conferência dos Ministros responsáveis pelos assuntos de transporte aéreo em África, cujo mandato será, entre outros, de considerar e adoptar as recomendações submetidas pela CAFAC sobre todas as actividades relativas às funções da Agência Implementadora confiadas ao mesmo e outros assuntos que requeiram decisões políticas, de acordo com os procedimentos da União Africana.

SECÇÃO III

Relações Internacionais

ARTIGO 16

Cooperação com outras Organizações

A CAFAC trabalhará em estreita colaboração com os diferentes órgãos da UA, CERS, Comissão Económica das Nações Unidas para África (NU-CEA) e com outras organizações internacionais governamentais e não-governamentais, provedores de serviços da aviação civil sobre questões de interesse comum.

SECÇÃO IV

Questões Financeiras

ARTIGO 17

Recursos Financeiros

- a) O orçamento regular da CAFAC será financiado através das contribuições feitas pelos Estados Membros da CAFAC, de acordo com a escala de avaliação determinada pelo Plenário;
- b) Os orçamentos suplementares da CAFAC serão disponibilizados, onde for necessário, para cobrir as despesas extras e/ou de orçamentos especiais da CAFAC. O Plenário determinará as contribuições dos Estados Membros aos orçamentos especiais da CAFAC; e
- c) Adicionalmente, a CAFAC poderá receber subvenções, donativos e proventos das suas actividades, tal como aprovadas pela Mesa.

ARTIGO 18

Sanções

1. Qualquer Estado Membro que não honrar as suas obrigações financeiras para com a Comissão por um período de dois (2) anos ou mais, desde que esteja nessa condição de pagamentos atrasados, perde o seu direito de voto no Plenário ou de apresentar candidatos para qualquer eleição ou outro posto no seio da CAFAC.

2. Qualquer Membro que permanecer em sanções por um período de três (3) anos ou mais irá, em adição às sanções referidas no parágrafo precedente, ter os seus cidadãos impedidos de gozar os direitos, privilégios, benefícios e vantagens normalmente atribuídos aos Estados Membros.

3. Qualquer violação a uma das disposições desta Constituição por um Estado Membro resultará em sanções que poderão ser determinadas pelo Plenário.

SECÇÃO V

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 19

Assinatura, Ratificação, Adesão e Entrada em Vigor

1. Esta Constituição estará aberta para assinatura, ratificação, aceitação e adesão pelos Estados Africanos, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. O instrumento de ratificação será depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana.

3. Qualquer Estado Africano que aderir a esta Constituição depois da sua entrada em vigor depositará o instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.

4. Esta Constituição entrará provisoriamente em vigor depois da assinatura por quinze Estados Africanos e entrará definitivamente em vigor após a ratificação por quinze (15) Estados Africanos.

5. O Depositário notificará a CAFAC e todos os Estados Membros sobre a data em que a Constituição entra em vigor provisória e definitivamente.

ARTIGO 20

Disposições Transitórias

Sem prejuízo ao artigo 26, um Estado Membro, nos termos da Constituição da CAFAC de 1969 continuará a manter a sua filiação à CAFAC até ao tempo em que esta Constituição definitivamente entrará em vigor.

ARTIGO 21

Denúncia

Qualquer denúncia desta Constituição será feita através de uma notificação ao Presidente da Comissão da União Africana que, dentro de trinta (30) dias, notificará adequadamente a CAFAC e os seus Estados Membros. A denúncia de qualquer Estado Membro da sua filiação à CAFAC tornará efectiva um (1) ano depois da recepção da referida notificação pelo Presidente da Comissão da União Africana.

ARTIGO 22

Emendas e Revisões

1. Qualquer Estado Membro poderá submeter propostas de emenda ou revisão desta Constituição.

2. As propostas para a emenda ou revisão serão submetidas ao Presidente da Comissão da União que, por sua vez, as transmitirá à CAFAC e aos Estados Membros dentro de trinta (30) dias após a sua recepção.

3. O Plenário terá uma reunião para considerar as propostas de emenda ou revisão e submeterá as suas recomendações ao Conselho Executivo.

4. A Assembleia, após a recepção do parecer do Conselho Executivo, examinará as recomendações dentro de um período de um ano após a notificação dos Estados Membros, de acordo com os termos do parágrafo 2 deste artigo.

5. As emendas e revisões serão adoptadas pela Assembleia e submetidas para ratificação por todos os Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 19.

ARTIGO 23

Resolução de Disputas

1. Todas as disputas que surgirem entre dois (2) ou mais Estados Membros sobre a aplicação ou interpretação desta Constituição serão, em primeiro lugar, resolvidas através de negociações.

2. Se a disputa não for resolvida dentro de vinte e um (21) dias, qualquer uma das Partes poderá submeter a disputa à Mesa para a resolução. A Mesa tomará a decisão dentro de sessenta (60) dias após a recepção da notificação.

3. Se a Mesa não puder resolver a disputa ou se a sua decisão não produzir uma solução satisfatória para cada uma das Partes dentro de sessenta (60) dias, a disputa poderá ser resolvida através da arbitragem. A equipa de arbitragem será constituída por um painel de mediadores africanos nomeados por cada uma das Partes. Um mediador adicional será nomeado pelos outros mediadores.

4. O painel de arbitragem adoptará as suas próprias Regras de Procedimentos e tomará a decisão dentro de seis (6) meses. A decisão do Painel será final e vinculativa para as Partes.

5. Sem prejuízo às disposições acima, o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos poderá ser engajado sobre qualquer disputa relativa à aplicação ou interpretação desta Constituição.

ARTIGO 24

Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho da CAFAC serão as da União Africana.

ARTIGO 25

Registo

Esta Constituição será registada junto da OIAC/ICAO, nos termos do artigo 83 da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944.

ARTIGO 26

Revogação

Esta Constituição revoga e substitui, a partir da data da sua entrada em vigor, a Constituição adoptada em Adis Abeba, a 17 de Janeiro de 1969.

Em fé de que nós, os Plenipotenciários, devidamente mandatados, adoptámos esta Constituição.

Feita em Dacar, Senegal, a 16 de Dezembro de 2009, nas línguas árabe, inglesa francesa e portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

O Presidente da CAFAC/Presidente da Reunião dos Plenipotenciários, *ilegível*.